



PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO
CONVENÇÃO REGIONAL
MINAS GERAIS

Voto contra o projeto CM-62/97
de aumento IPTU, por ser um
projeto inconstitucional e prejudicar
a população de Itumir e os
vereadores Alvaro Otávio Moço
de Andrade, Daniel Paulo Wassermann,
Jose Antonio Silva, Omar Silva, Samir
Augusto, Fernando Mamede, ~~Antonio~~
Nelson Malta, Jose Tomaz, ~~Antonio~~
Rubens Voz; ~~Roberto~~ Gentil.
votaram ^{com} ~~contra~~ prefeito contra população Itumir

Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Parecer, em separado, do Projeto de Lei CM/78/97, que fixa a pauta de valores venais de imóveis para efeito tributário e dá outras providências.

O Projeto de Lei é constitucional em razão do que dispõe a Constituição Federal nos artigos 145, parágrafo 1º, 150, inciso II, e 156, parágrafo 1º, cujas redações são as seguintes:

"Art. 145 -
Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

"Art. 150 -
II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

"Art. 156 -
Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade."


O mestre de Direito Constitucional e comentarista da Constituição Federal, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*, ao comentar o parágrafo 1º, do artigo 145 da Constituição Federal, às 120, nos ensina:

"Portanto, acaba por existir, em certas hipóteses, um autêntico compromisso do Estado com a desequiparação, é dizer, com a oneração maior daqueles que têm mais recursos para suportá-la."

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei encontra-se sob o pálio da constitucionalidade, razão porque opinamos pela sua aprovação.

Esse é o nosso parecer.

Câmara Municipal, 15 de dezembro de 1997.



Gentil José Barbosa

Presidente

Carício Batista de Moraes

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

RELATOR: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/78 / 97, do Executivo, que fixa a pauta de valores venais de imóveis para efeito tributário e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição ou imprecisão de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1997

Presidente

Daniel Paulo do Nascimento

Secretário

Daniel Paulo do Nascimento

Membro

Nelson Gomes Malta



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FIN., ORÇ. TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Daniel Paulo do Nascimento


Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/78/97, que fixa a pauta de valores venais de imóveis para efeito tributário e dá outras providências.

Em seu parecer à matéria submetida à nossa análise, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação arguiu sua inconstitucionalidade.

Por isso, a nossa manifestação é pela rejeição do projeto de lei que apreciamos.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de dezembro de 1997.



Presidente
Carício Batista de Moraes

Secretário
Daniel Paulo do Nascimento

Membro
Nelson Gomes Malta

REJEITADO POR 11 VOTOS
CONTRÁRIOS E 03 VOTOS
FAVORÁVEIS.

S.S. 17/12/97



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/78/97, que fixa a pauta de valores venais de imóveis para efeito tributário e dá outras providências.

Nenhuma inconveniência técnica ou redacional se observa na matéria examinada.

A pauta de valor por ela fixada, obedeceu a um índice porcentual de aumento uniforme, sendo perfeitamente aceitável.

Entretanto, nela observamos uma altíssima valorização, por metro quadro de construção, para tal finalidade foram aplicados índices porcentuais diversificados, afrontando o Art. 5º da Constituição Federal, que não permite estabelecê-los diferenciadamente.

Assim, somos contrário à sua aprovação, por sua inconstitucionalidade.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de dezembro de 1997.

Gentil José Barbosa Presidente

Carício Batista de Moraes Secretário

Daniel Paulo do Nascimento Membro

REJEITADO POR 11 VOTOS
CONTRÁRIOS E 03 VOTOS
FAVORÁVEIS.

S.S. 17/12/1997

[Assinatura]
PRESIDENTE

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 1997/769

Assunto: Encaminha Mensagem 1997/57

Serviço: Gabinete do Prefeito

Em 15 de dezembro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., a inclusa Mensagem nº 1997/57, desta data, acompanhada de projeto de lei que fixa pauta de valores venais de imóveis para efeito tributário e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me,

atenciosamente,



Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exma. Sra.

NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Ituiutaba-MG.

mtn/majo

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

MENSAGEM Nº 1997/57

Ituiutaba, 15 de dezembro de 1997.

Guarneri

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos submetendo a esse Legislativo, via da presente mensagem, projeto de lei que fixa a pauta de valores venais de terrenos e edificações, desta cidade, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1998, e dá outras providências.

O projeto reedita, por sua inegável conveniência administrativa, a fixação do valor mínimo do imposto, a fim de se evitar procedimento administrativo oneroso e, principalmente, antieconômico.

A Comissão encarregada dos estudos técnicos, traçou diretrizes seguras, apresentando patamares que refletem a realidade efetiva, quanto aos valores a serem considerados como base de cálculo do IPTU.

Mantém-se a divisão setorial dos projetos anteriores, identificada em mapa da área urbana do Município, com detalhamento a cores, incorporado à Lei nº 3093, de 08 de dezembro de 1994.

No mais, a fixação dos valores pela Comissão nomeada para a finalidade reflete realidade técnica dos imóveis, inclusive considerando-se a atualização dos valores da moeda, no período compreendido da última pauta, até o mês da conclusão dos trabalhos para a pauta de valores de que trata o projeto.

Diante dessas razões de encaminhamento da matéria, considera este Executivo esteja a mesma plenamente justificada, abrindo ensejo ao necessário exame desse Legislativo.

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Estamos, pois, solicitando dessa Câmara que haja por bem apreciar e votar, em regime de urgência, o projeto que lhe é submetido, observada a disciplina regimental em que se arrimam seus trabalhos legislativos.

Com os protestos de estima e consideração, assinalamos as homenagens sempre devidas aos componentes dessa edilidade.

Saudações,


Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº DE DE DE 1997.

Fixa pauta de valores venais de imóveis para efeito tributário e dá outras providências.

em 78/97

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A pauta de valores venais por metro quadrado, de terrenos e edificações, nesta cidade e Município de Ituiutaba, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1998, passa a ser a que consta da presente lei.

Parágrafo Único - O valor mínimo de imposto apurado, nos termos desta lei, não poderá ser inferior a R\$9,36 (nove reais e trinta e seis centavos), pelo que, nos casos em que o cálculo ficar inferior a este patamar, cobrar-se-á este valor.

Art.2º - A divisão setorial, para aplicação da pauta de valores a que se refere o artigo anterior, é a que consta do mapa da área urbana do Município, com detalhamento a cores da nova setorização, mapa esse que é parte integrante da Lei nº 3093, de 08 de dezembro de 1994.

Art.3º - A pauta de valores venais, por metro quadrado, de terrenos, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1998, será a seguinte:

SETOR 01 - R\$29,01
SETOR 02 - R\$17,40
SETOR 03 - R\$ 9,66
SETOR 04 - R\$ 7,23
SETOR 05 - R\$ 4,83
SETOR 06 - R\$ 2,90
SETOR 07 - R\$ 1,93
SETOR 08 - R\$ 1,44
SETOR 09 - R\$ 0,57
SETOR 10 - R\$ 0,37
SETOR 11 - R\$ 0,20

Art.4º - Os valores, por metro quadrado, de edificações, para os fins desta lei, ficam assim determinados:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

CATEGORIA LUXO.....	R\$200,00
CATEGORIA FINA.....	R\$170,00
CATEGORIA MÉDIA.....	R\$ 80,00
CATEGORIA POPULAR.....	R\$ 40,00
CATEGORIA PRECÁRIA.....	R\$ 4,00

Handwritten signature

Art.5º - A base de cálculo, para cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, no exercício de 1998, será a seguinte:

SETOR 01 - R\$8,50 por unidade de "Fator G"
SETOR 02 - R\$7,50 por unidade de "Fator G"
SETOR 03 - R\$6,60 por unidade de "Fator G"
SETOR 04 - R\$6,30 por unidade de "Fator G"
SETOR 05 - R\$5,00 por unidade de "Fator G"
SETOR 06 - R\$4,30 por unidade de "Fator G"
SETOR 07 - R\$3,85 por unidade de "Fator G"
SETOR 08 - R\$3,35 por unidade de "Fator G"
SETOR 09 - R\$2,80 por unidade de "Fator G"
SETOR 10 - R\$2,40 por unidade de "Fator G"
SETOR 11 - R\$1,50 por unidade de "Fator G"

Art.6º - Integram, ainda o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1998:

I - Taxa de Iluminação Pública incidente sobre imóveis não edificados e será cobrada à razão de R\$0,30 (trinta centavos) por unidade de "Fator G";

II - Receita Imobiliária-Foro, que será cobrada à razão de R\$0,04 (quatro centavos) por m² de terreno baldio e R\$0,02 (dois centavos) por m² de terreno edificado;

III - Taxa de Expediente, no valor de R\$2,76 (dois reais e setenta e seis centavos) por unidade de lançamento.

Art.7º - Fica o Prefeito autorizado a, por Decreto:

I - conceder redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, ao contribuinte que efetuar o pagamento total de seu imposto até a data de vencimento da primeira parcela, conforme já estabelecido no artigo 9º, da Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990;

II - conceder um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, quando o contribuinte efetuar o pagamento total do imposto até a data de vencimento da segunda parcela;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - dispensar de qualquer indexação ou correção, os valores do IPTU e seus adendos, no período de 1º a 15 de fevereiro de 1998.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 1997.

- Prefeito de Ituiutaba -

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 15/12/97

Blomberg
Presidente

COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 15/12/97

Blomberg
Presidente

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

17/12/97

Blomberg
Presidente

Aprovado em 1ª, votação por

10 votos Fav e 06 contrários

17/12/97

Blomberg
Presidente

Aprovado em 2ª, votação por

10 votos Fav e 06 contrários

17/12/97

Blomberg
Presidente